TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-17057/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/10307/2013
PROTOCOLO	:	1345559
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ AILTON DE SOUZA NUNES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO DE REVISÃO
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

RECURSO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA – MS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. ACÓRDÃO Nº AC00-S.SESS-00652/2011. PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

1 – Para exame e parecer desta Auditoria, o Recurso de Revisão interposto pelo então Presidente da Câmara Municipal de Douradina – MS, **JOSÉ AILTON DE SOUZA NUNES**, contra o **ACÓRDÃO Nº 00/652/2011**, que julgou **IRREGULAR** as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Douradina – MS, inerente ao exercício financeiro de **2006**, autuado nesta Corte de Contas sob o nº TC/10307/2013.

2 – A matéria é trazida à consideração desta Auditoria, por determinação da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, atendendo solicitação do douto Ministério Público de Contas, em conformidade com o estatuído no **inciso III** do **art. 14** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

3 – Os autos do processo contêm até aqui 13 peças estando acompanhado do apensado Processo TC/1525/2007.

4 – O Requerente busca a reforma do supracitado **ACÓRDÃO**, prolatado por unanimidade de votos pelo Egrégio Tribunal Pleno pelo julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Douradina – MS, inerente ao exercício financeiro de **2006**.

5 – A digna Inspetoria de Controle Externo na sua manifestação exarada por meio da Análise Conclusiva ANC-6ICE-16529/2013 acostada à peça nº 9, reporta acerca deste Recurso Ordinário, na forma transcrita, a seguir:

> *"... entendemos que os argumentos apresentado nesta oportunidade são suficiente para modificar os termos do Acórdão **AC00-S.SESS-00652/2011** da 16 ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 03 de agosto de 2011, motivo pelo qual opinamos pelo acolhimento ao Pedido de Revisão.".*

É o relatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS

6 – Deferido o pedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, conforme visto na acostada peça nº 1, os pressupostos legais relativos à admissibilidade de **Recurso de Revisão**, tem-se que o Reclamo foi conhecido pelo Egrégio Tribunal de Contas.

III – DOS FATOS RECORRIDOS

7 - Conforme o Acórdão **AC00-S.SESS-00652/2011**, os fatos denegatórios que culminaram no julgamento destas Contas como **CONTAS IRREGULARES** são os transcritos, no todo, a seguir:

> *"1 - Não apresentação dos comprovantes referentes aos recolhimentos ao INSS e SIMPREV (Guias de Recolhimento), permanecendo as divergências detectadas entre as folhas de Pagamento enviadas e os respectivos, valores registrados no Balanço Financeiro - Anexo 13 e no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo17;*

> *2 - Da ausência de esclarecimento para o fato de os subsídios do Presidente, dos Vereadores e do 1º Secretário, terem sido pagos com base na Lei Municipal nº 299/2002 (legislatura 2001/2004), quando deveria ser através da Lei estabelecida exercício de 2004 (para o período legislativo de 2005-2008) e, ainda, que os pagamentos a este último não são aqueles estabelecidos no referido ato normativo;*

> *3 - Da não apresentação dos comprovantes relativos aos duodécimos recebidos pela Câmara Municipal e, bem assim do montante registra como devolução a Prefeitura Municipal, tornando impossível a verificação quanto aos reais valores movimentados no exercício; e*

4 - Não encaminhamento da Lei Municipal que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2005/2008, consoante estabelece: o artigo 37, X, da Carta Magna."

IV – DO MÉRITO

8 – Adentrando no mérito do Recurso na forma da vigente ordem constitucional e legal verifica-se junto às justificativas e os documentos acostados à peça nº 1, que o recorrente esclareceu plenamente os fatos recorridos, mediante a comprovação dos recolhimentos ao INSS e ao SIMPREV sanando as divergências do Anexo 17 – Dívida Flutuante e do Anexo 13 – Balanço Financeiro constantes aos autos do processo apensado nº TC/1525/2007; justificou os subsídios do Presidente, dos Vereadores e do 1º Secretário terem sido pagos com base na Lei Municipal nº 299/2002 (legislatura 2001/2004) e não pela Lei estabelecida no exercício de 2004 (para o período legislativo de 2005-2008) em decorrência da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual (autos n°. 037.06.000769-5); apresentou os comprovantes relativos aos duodécimos recebidos pela Câmara Municipal de Douradina – MS, referente ao exercício de 2006, e por fim, apresentou a Lei Municipal que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2005/2008.

V – CONCLUSÃO

9 – Por todo o exposto neste parecer e considerando tudo que consta dos autos do processo, esta Auditoria acolhe, no todo, as informações exaradas pela digna Inspetoria de Controle Externo a respeito deste **RECURSO DE REVISÃO**, e opina:

9.1 - Pelo **PROVIMENTO**, integral do **Recurso de Revisão** em exame reformando-se o **r. ACORDÃO Nº AC00-S.SESS-00652/2011**, passando a considerar como **CONTAS REGULARES** a Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Douradina – MS, inerente ao exercício financeiro de **2006**, de responsabilidade do então Presidente, **JOSÉ AILTON DE SOUZA NUNES**, com fundamento no **inciso II** do **art. 21** c/c **inciso II** do **art. 59** da LCE/2012.

É o Parecer.

Campo Grande, 29 de novembro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

fmm